

## ARTIGO 03 • 2023 A reforma do mínimo de existência

Paulo Renato Costa<sup>1</sup>

### Resumo

O mínimo de existência é o nível de rendimento disponível convencionado como indispensável a uma vida condigna, estipulando-se que os contribuintes com rendimento disponível inferior ao valor do mínimo de existência não estarão sujeitos ao pagamento de impostos diretos devido a considerarem-se não disporem de capacidade contributiva.

Com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2023 (LOE 2023), a regra de aplicação do mínimo de existência foi profundamente revista, tendo já efeitos sobre os rendimentos de 2022.

Este estudo analisa as alterações à regra do mínimo de existência e o seu impacto no rendimento disponível dos agregados, na receita do Estado e nos principais indicadores de desigualdade. Para tal, recorre-se a dados administrativos das declarações de IRS de 2021 e a um modelo de microsimulação desenvolvido para avaliar os impactos de alterações ao IRS ao nível orçamental e da desigualdade.

Conclui-se que a reforma do mínimo de existência foi positiva, melhorando o rendimento disponível dos agregados e os principais indicadores de desigualdade. Por outro lado, a nova regra do mínimo de existência veio pôr fim a algumas distorções causadas pela anterior regra, tais como a tributação de rendimentos a uma taxa marginal de 100% ou à possibilidade de agregados com rendimentos elevados usufruírem desse benefício.

Por outro lado, a indexação do novo valor de referência ao Indexante de Apoios Sociais (IAS), garantido como mínimo o valor da Remuneração Mensal Média Garantida (RMMG) de 2023 e não a do próprio ano, vai originar que a partir de 2024, e pela primeira vez desde a entrada em vigor do IRS, sujeitos passivos com rendimentos iguais à RMMG venham a ter imposto a pagar.

**Palavras-Chave:** microsimulação; IRS; avaliação de políticas; mínimo de existência; desigualdade;

**JEL Classification:** H23 (Efeitos Redistributivos); H24 (Rendimentos Pessoais)

**Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações  
Internacionais  
Ministério das Finanças**

Rua da Alfândega n.º 5A • 1100 – 016 Lisboa  
[www.gpeari.gov.pt](http://www.gpeari.gov.pt)

<sup>1</sup> GPEARi – Ministério das Finanças

## ARTIGO 03 • 2023

## A reforma do mínimo de existência

## 1. Introdução

A regra do mínimo de existência faz parte integrante do Código do IRS (CIRS - Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro) desde a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 1989, estando atualmente definido no artigo 70.º do CIRS<sup>2</sup>.

Ao longo dos anos, foram diversas as alterações e atualizações à regra do mínimo de existência, seja por alteração da forma de cálculo ou do valor do seu limite, seja pela alteração das categorias de rendimentos que permitem usufruir dessa regra.

Com a aprovação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, (LOE 2023) a regra do mínimo de existência foi substancialmente alterada. Apesar do artigo 70.º do CIRS, na sua atual redação, apenas ser aplicado para os rendimentos de 2024, foram definidos regimes transitórios para os rendimentos obtidos em 2022 e 2023<sup>3</sup>.

Este trabalho pretende fazer uma análise às alterações no cálculo do mínimo de existência com esta reforma e do seu impacto ao nível do rendimento disponível dos agregados, da receita do Estado e nos principais indicadores de desigualdade, comparando com uma situação em que se verificaria a continuidade da regra que esteve em vigor até 2022.

A presente análise utiliza um modelo de microssimulação desenvolvido pelo GPEARÍ e recorre a dados administrativos dos rendimentos de 2021, devidamente anonimizados, cedidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ao abrigo do protocolo celebrado entre esta entidade e o GPEARÍ para a partilha de microdados do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS).

O capítulo 2 apresenta um breve resumo sobre a evolução da regra do mínimo de existência desde a entrada em vigor do Código do IRS até ao ano de 2022, a sua forma de cálculo e algumas distorções causadas por esta regra no apuramento do imposto. O capítulo 3 analisa as alterações ocorridas com a entrada em vigor da LOE 2023 e da respetiva fórmula de apuramento. O capítulo 4 detalha a metodologia e os dados utilizados neste estudo. O capítulo 5 analisa o impacto da alteração do mínimo de existência, para

os anos de 2022 a 2024, nos rendimentos das famílias, na receita do Estado e nos principais indicadores de desigualdade. Por fim, o capítulo 6 faz um resumo das principais conclusões.

## 2. Mínimo de Existência até 2022

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 104.º, refere que "O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar".

Por outro lado, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Geral Tributária é referido que a tributação direta deverá ter em conta "A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna".

Neste sentido, o mínimo de existência consagrado no CIRS é o nível de rendimento disponível considerado como indispensável a uma vida condigna, estipulando-se que os contribuintes com rendimento disponível inferior a esse limite não estarão sujeitos ao pagamento de impostos diretos devido a considerar-se não disporem de capacidade contributiva.

As regras e o valor do mínimo de existência encontram-se definidas no artigo 70.º do CIRS, que tem sido alvo de diversas atualizações e alterações, quer referentes ao respetivo valor ou forma de apuramento, quer referentes aos sujeitos passivos que podem beneficiar desta regra.

## 2.1. Valor do mínimo de existência

Com a entrada em vigor do CIRS em 1989, o valor do mínimo de existência ficou definido como sendo igual ao valor anual do salário mínimo mais elevado. Esta regra seria mantida até final do ano de 1999.

Em 2000, com a entrada em vigor da LOE 2000<sup>4</sup>, o valor do mínimo de existência passou a corresponder ao valor anual da RMMG<sup>5</sup> acrescido de 20%. Esta regra iria manter-se em vigor até final de 2014.

<sup>2</sup> Na versão inicial do Decreto-Lei n.º 442-A/88, o artigo consagrado ao mínimo de existência era o artigo 73.º. Posteriormente, com a revisão ocorrida com o Decreto-Lei 198/01, de 3 de julho, o mínimo de existência passou a estar consagrado no artigo 70.º.

<sup>3</sup> cf art.º 225º, 226º e 282º da LOE 2023.

<sup>4</sup> Lei 3-B/2000, de 4 de abril.

<sup>5</sup> salário mínimo nacional mais elevado até 2004.

## ARTIGO 03 • 2023

### A reforma do mínimo de existência

Com a reforma do CIRS em 2014<sup>6</sup>, e a sua entrada em vigor em 2015, o valor do mínimo de existência passou a ter um montante fixo. O montante definido foi de 8 500 euros anuais, valor que se manteve inalterado até 2017. Ao longo destes anos, apesar do valor do mínimo de existência deixar de estar indexado à RMMG, esta foi sempre inferior àquele.

Com a entrada em vigor da LOE 2018<sup>7</sup>, o valor do mínimo de existência passou a estar indexado ao valor do IAS, sendo determinado pela fórmula  $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$ . No entanto, para evitar que o valor do mínimo de existência fosse inferior ao valor anual da RMMG, foi adicionada uma cláusula de salvaguarda (n.º 4 do artigo 70.º do CIRS) para garantir que o valor do mínimo de existência tinha como limite mínimo o valor anual da RMMG.

Entre 2018 e 2020, o valor do mínimo de existência esteve sempre indexado ao IAS, visto o montante calculado através da referida fórmula de indexação ser superior ao valor anual da RMMG.

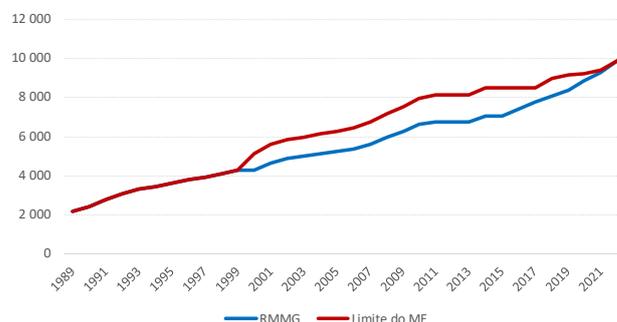
Em 2021, o valor anual da RMMG foi superior ao valor calculado com base na fórmula de indexação ao IAS. No entanto, na LOE 2022<sup>8</sup> foi determinado, com efeitos na liquidação de rendimentos de 2021, o acréscimo de 200 euros ao valor do limite obtido pela fórmula de indexação ao IAS, permitindo assim que o limite do mínimo de existência em 2021 fosse ainda apurado através da fórmula de indexação ao IAS. Nesse ano, o valor do mínimo de existência foi de 9 415 euros enquanto o valor anual da RMMG se situou em 9 310 euros.

Em 2022, já não se verificando nenhum acréscimo ao limite obtido pela fórmula de indexação ao IAS, o valor do mínimo de existência passou a estar indexado à RMMG ( $14 \times \text{RMMG}$ ), correspondendo, nesse ano, ao montante de 9 870 euros.

Pelo exposto, verifica-se que o valor do mínimo de existência foi igual ao valor anual da RMMG nos primeiros anos após a aprovação do CIRS. Em 2000, o valor do mínimo de existência passou a ser superior ao valor anual da RMMG, situação que se manteve até 2021. Em 2022, último ano em vigor desta fórmula de apuramento do mínimo de existência, o seu valor

passou novamente a ser igual ao valor anual da RMMG.

**Gráfico 1 – Evolução da RMMG e do limite do mínimo de existência**



## 2.2. Beneficiários do mínimo de existência

Apesar da regra do mínimo de existência ser aplicada de forma automática, nem todos os sujeitos passivos podem usufruir desse regime. De facto, para além do valor dos rendimentos, a aplicação desta regra está dependente da categoria de origem dos rendimentos.

Inicialmente, com a entrada em vigor do CIRS em 1989, todos os sujeitos passivos podiam beneficiar desta medida, independentemente da categoria de origem dos seus rendimentos.

A limitação da aplicação da regra do mínimo de existência à categoria de origem dos rendimentos ocorre em 1999 com a alteração introduzida pela LOE 1999<sup>9</sup>. Com esta alteração, a regra do mínimo de existência passa a ser aplicada apenas aos titulares de rendimentos de trabalho dependente.

Em 2012, com a entrada em vigor da LOE 2012<sup>10</sup>, o regime do mínimo de existência foi alargado aos titulares de rendimentos de pensões.

Com a entrada em vigor da LOE 2018<sup>11</sup>, o regime do mínimo de existência foi alargado aos titulares de rendimentos profissionais das atividades previstas na lista de atividades profissionais anexa ao Código do IRS<sup>12</sup>, com exceção do código 15 (outras atividades exclusivamente de prestação de serviços).

<sup>6</sup> Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015).

<sup>7</sup> Lei 114/2017, de 29 de dezembro.

<sup>8</sup> Lei 12/2022, de 27 de junho.

<sup>9</sup> Lei 87-B/88, de 30 de dezembro.

<sup>10</sup> Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

<sup>11</sup> Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

<sup>12</sup> Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto.

**ARTIGO 03 • 2023****A reforma do mínimo de existência**

No entanto, para usufruir do regime do mínimo de existência não basta que os sujeitos passivos sejam titulares de rendimentos de trabalho dependente, de pensões ou de rendimentos de atividades profissionais, sendo ainda necessário que os rendimentos tenham origem predominantemente nessas categorias de rendimentos, tal como é referido no n.º 1 do art.º 70º do CIRS.

Para efeitos da interpretação de "*rendimentos predominantemente originados*" nessas categorias, a AT tem considerado que tal se verifica sempre que mais de 50% dos rendimentos englobados, para efeito de apuramento do imposto, tenham origem nas categorias de rendimentos consideradas para efeitos da aplicação da regra do mínimo de existência, ou seja, em rendimentos de trabalho dependente, pensões ou atividades profissionais.

Assim, mesmo que os sujeitos passivos auferam rendimentos de outras categorias ou atividades, tais como rendimentos de atividade empresariais (coletados com um código CAE), profissionais (coletados com o código 1519 do CIRS), de capitais ou prediais, ou que até tenham obtido incrementos patrimoniais, poderá ser aplicada a regra do mínimo de existência desde que esses rendimentos, de outras atividades/categorias, quando englobados, não atinjam a proporção de 50% da totalidade dos rendimentos englobados.

Consequentemente, se esses rendimentos, quando englobados, forem superiores a metade da totalidade dos rendimentos englobado, a regra do mínimo de existência já não será aplicada.

### **2.3. Mínimo de existência para famílias numerosas**

Com a entrada em vigor da LOE 2002, o regime do mínimo de existência foi alargado no caso de famílias numerosas. Com esta alteração, as famílias com três ou mais dependentes que tivessem rendimentos brutos inferiores a um determinado valor eram excluídos de tributação das taxas progressivas sobre os rendimentos englobados.

Em 2002, tal como sucedia com o valor do regime geral do mínimo de existência, o valor para os rendimentos das famílias numerosas estava indexado à RMMG, sendo o seu montante acrescido de 60% do valor anual da RMMG no caso das famílias com três

ou quatro dependentes e de 120% para as famílias com cinco ou mais dependentes.

Em 2015, com a reforma do IRS de 2014, o valor do mínimo de existência para famílias numerosas passou a ter um valor fixo, deixando de estar indexado à RMMG. Os limites estabelecidos foram de 11 320 euros para famílias com três ou quatro dependentes e de 15 560 euros para famílias com cinco ou mais dependentes. Estes valores manter-se-iam inalterados até final de 2022.

No entanto, ao contrário da regra geral do mínimo de existência, a regra aplicada às famílias numerosas não está sujeita ao cumprimento do requisito da origem dos rendimentos, mas apenas associada ao facto do agregado familiar ser constituído por três ou mais dependentes, pelo que é sempre aplicada desde que o valor dos rendimentos englobados seja inferior ao montante estabelecido.

Apesar da intenção de beneficiar as famílias numerosas, este regime teve sempre uma aplicabilidade reduzida, em grande parte devido à maioria das famílias acabarem por beneficiar do regime geral do mínimo de existência. Um dos principais motivos para a fraca aplicabilidade desta regra deve-se, essencialmente, ao valor do limite para os rendimentos atribuído às famílias numerosas corresponder ao rendimento do agregado e não ao rendimento por sujeito passivo.

De facto, desde a sua criação que apenas os agregados que não beneficiavam do regime geral devido aos seus rendimentos não serem predominantemente das categorias elegíveis e as famílias monoparentais com cinco ou mais filhos acabavam por beneficiar deste regime de mínimo de existência para famílias numerosas.

Com a fixação de um valor com montante fixo para o mínimo de existência, em 2015, e o alargamento das categorias elegíveis às pensões (2012) e a rendimentos de atividades profissionais (2018), a aplicabilidade do mínimo de existência para famílias numerosas passou a ser residual.

### **2.4. Cálculo do mínimo de existência**

O cálculo do mínimo de existência, conforme a regra em vigor até 2022, é efetuada no final da liquidação do imposto, sendo aplicada sempre que o valor do

**ARTIGO 03 • 2023**

**A reforma do mínimo de existência**

rendimento líquido (rendimento englobado deduzido da coleta líquida<sup>13</sup>) for igual ou inferior ao valor do mínimo de existência.

Se se verificar que o rendimento bruto englobado é igual ou inferior ao valor do mínimo de existência, não haverá imposto a pagar sobre os rendimentos englobados.

Se o valor do rendimento bruto englobado for superior ao valor do mínimo de existência, o valor do imposto a pagar será dado pela diferença entre o rendimento bruto englobado e o valor do mínimo de existência.

Por outro lado, se o valor do rendimento líquido for superior ao valor do mínimo de existência, o montante de imposto a pagar será o que resultar da aplicação das taxas progressivas constantes no art.º 68.º do CIRS.

Desta forma, será sempre garantido que um sujeito passivo apenas pagará imposto quando o seu rendimento bruto for superior ao valor do mínimo de existência.

Na tabela 1 são apresentados alguns exemplos que permitem analisar o efeito da aplicação do mínimo de existência em 2022, ano em que o valor do mínimo de existência se situou em 9 870€.

**Tabela 1 – Apuramento do imposto com e sem aplicação da regra do mínimo de existência**

|  | sem aplicação da regra do ME |                   | com aplicação da regra do ME |                   |
|--|------------------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|
|  | sujeito passivo A            | sujeito passivo B | sujeito passivo A            | sujeito passivo B |
| Rendimento   | 9 870,00                     | 10 300,00         | 9 870,00                     | 10 300,00         |
| Dedução específica                                     | 4 104,00                     | 4 104,00          | 4 104,00                     | 4 104,00          |
| Rendimento coletável                                   | 5 766,00                     | 6 196,00          | 5 766,00                     | 6 196,00          |
| Coleta   | 836,07                       | 898,42            | 836,07                       | 898,42            |
| Deduções à coleta                                      | 300,00                       | 300,00            | 300,00                       | 300,00            |
| Coleta líquida   | 536,07                       | 598,42            | 536,07                       | 598,42            |
| Mínimo de existência                                   | -                            | -                 | 536,07                       | 168,42            |
| Imposto a pagar  | 536,07                       | 598,42            | -                            | 430,00            |
| <i>por memória:</i>                                    |                              |                   |                              |                   |
| <i>Rendimento disponível</i>                           | 9 333,93                     | 9 701,58          | 9 870,00                     | 9 870,00          |
| <i>Rendimento bruto deduzido das deduções à coleta</i> | 9 570,00                     | 10 000,00         | 9 570,00                     | 10 000,00         |

Nota: Sujeitos passivos com rendimentos de trabalho dependente ou pensões, utilizando o limite do mínimo de existência em vigor em 2022.

Analisando os exemplos apresentados, verifica-se que no caso do sujeito passivo A, com um rendimento bruto de 9 870 euros e um valor de deduções à coleta de 300 euros, caso não fosse aplicada a regra do mínimo de existência, este teria um valor de imposto a pagar de 536 euros, ficando com um rendimento

disponível de 9 334 euros. Com a aplicação da regra do mínimo de existência, como o montante do rendimento bruto é igual ao valor do mínimo de existência, o sujeito passivo A não terá imposto a pagar.

No caso do sujeito passivo B, se não fosse aplicado o regime do mínimo de existência, o valor do imposto a pagar seria de 598 euros. Com a aplicação da regra do mínimo de existência, como o rendimento líquido (9 702 euros) é inferior ao valor do mínimo de existência, e o rendimento bruto englobado é superior a esse limite, o montante de imposto a pagar vai corresponder à diferença entre o rendimento bruto (10 300 euros) e o valor do mínimo de existência, originando um montante de imposto a pagar de 430 euros (menos 168 euros que o montante do imposto a pagar caso não existisse a regra do mínimo de existência).

Nas situações de agregados compostos por sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem por entrega de declaração conjunta, para o apuramento do mínimo de existência é necessário calcular o valor do mínimo de existência para cada sujeito passivo e o valor do mínimo de existência para o agregado.

O valor do mínimo de existência para cada sujeito passivo corresponde ao menor valor entre o seu rendimento bruto englobado e o valor do mínimo de existência. O valor do mínimo de existência do agregado será igual à soma do mínimo de existência dos sujeitos passivos.

A metodologia de apuramento do mínimo de existência será idêntica à referida anteriormente, mas utilizando o montante dos rendimentos englobados brutos e o valor do mínimo de existência do agregado.

Esta metodologia de apuramento do mínimo de existência, tendo em consideração o montante do rendimento de cada sujeito passivo, poderá originar que dois agregados, com o mesmo rendimento bruto englobado e beneficiando ambos do regime do mínimo de existência, tenham uma tributação diferente.

Por outro lado, como o cálculo do benefício por mínimo de existência é efetuado após o apuramento da coleta, permite evitar que, num agregado com dois sujeitos passivos, um deles possa usufruir do mínimo

<sup>13</sup> Coleta abatida das deduções à coleta.

**ARTIGO 03 • 2023**

**A reforma do mínimo de existência**

de existência quando o outro tem rendimentos mais elevados.

Como exemplo, apresentamos três agregados com um rendimento englobado total de 20 000 euros. No primeiro agregado, agregado A, ambos os sujeitos passivos auferem um rendimento de 10 000 euros. No segundo e terceiro agregados (agregados B e C), um dos sujeitos passivos auferem um rendimento inferior ao valor do mínimo de existência e o outro auferem um rendimento superior. Para efeitos do presente exemplo, todos os agregados têm deduções à coleta no valor de 500 euros.

**Tabela 2 – Apuramento do imposto para agregados com entrega conjunta**

|                       | Agregado A | Agregado B | Agregado C |
|-----------------------|------------|------------|------------|
| Rendimento            | 20 000,00  | 20 000,00  | 20 000,00  |
| Sujeito Passivo A     | 10 000,00  | 10 500,00  | 11 500,00  |
| Sujeito Passivo B     | 10 000,00  | 9 500,00   | 8 500,00   |
| Dedução específica    | 8 208,00   | 8 208,00   | 8 208,00   |
| Rendimento coletável  | 11 792,00  | 11 792,00  | 11 792,00  |
| Coleta                | 1 709,84   | 1 709,84   | 1 709,84   |
| Deduções à coleta     | 500,00     | 500,00     | 500,00     |
| Coleta líquida        | 1 209,84   | 1 209,84   | 1 209,84   |
| Mínimo de existência  | 949,84     | 579,84     | -          |
| Imposto a pagar       | 260,00     | 630,00     | 1 209,84   |
| <i>por memória:</i>   |            |            |            |
| Limite para ME        | 19 740,00  | 19 370,00  | 18 370,00  |
| Rendimento líquido    | 18 790,16  | 18 790,16  | 18 790,16  |
| Rendimento disponível | 19 740,00  | 19 370,00  | 18 790,16  |

Nota: Sujeitos passivos com rendimentos de trabalho dependente ou pensões, utilizando o valor do mínimo de existência em vigor em 2022.

No exemplo apresentado na tabela 2, o limite do mínimo de existência do agregado A será de 19 740 euros (9 870 euros + 9 870 euros), visto ambos os sujeitos passivos terem um rendimento englobado superior ao valor do mínimo de existência. Neste caso, como o rendimento líquido é inferior ao valor do mínimo de existência do agregado e o rendimento bruto superior a esse valor, o montante de imposto a pagar de 260 euros será dado pela diferença entre o rendimento bruto e o valor do mínimo de existência do agregado.

Por seu lado, no agregado B, como o sujeito passivo B tem um rendimento englobado inferior ao valor do mínimo de existência, o valor para o agregado será inferior ao registado para o agregado A. Neste caso, o valor do mínimo de existência do agregado será de 19 370 euros (9 870 euros + 9 500 euros), valor superior ao rendimento líquido (18 790 euros), mas inferior ao rendimento bruto, pelo que o montante do imposto a pagar também será apurado pela diferença

entre o rendimento bruto e o mínimo de existência, originando um montante de imposto a pagar de 630 euros.

No caso do agregado C, o valor do mínimo de existência é de 18 370 euros (9 870 euros + 8 500 euros), valor inferior ao rendimento líquido, pelo que o apuramento do imposto será efetuado com base nas taxas progressivas do art.º 68.º do CIRS, originando um imposto a pagar no montante de 1 210 euros.

**2.5. Distorções causadas pela regra do mínimo de existência**

Na aplicação da regra do mínimo de existência em vigor até 2022, podemos identificar algumas situações capazes de gerar distorções no apuramento do imposto, das quais se destacam duas.

Uma primeira situação está relacionada com a possibilidade de a regra do mínimo de existência poder ser aplicada a sujeitos passivos com rendimentos brutos elevados, desde que estes não sejam englobados.

De facto, os critérios de elegibilidade para aplicação da regra do mínimo de existência, quer relativamente ao montante do rendimento, quer à origem dos rendimentos, são aferidos utilizando apenas os rendimentos englobados e não a totalidade dos rendimentos auferidos.

Esta forma de validação origina que sujeitos passivos com rendimentos de englobamento opcional, entre os quais se destacam os rendimentos prediais e de capitais, e que não optem pelo seu englobamento, sejam elegíveis para aplicação do benefício do mínimo de existência para os rendimentos englobados, mesmo que os restantes rendimentos, rendimentos não englobados, tenham um montante elevado.

Assim, esta avaliação de elegibilidade em que apenas é considerado o rendimento englobado em detrimento do rendimento bruto total, pode originar que sujeitos passivos com rendimentos brutos elevados acabem por usufruir de um regime que deveria apenas ser aplicado aos sujeitos passivos com rendimentos mais baixos.

Uma outra distorção está relacionada com a tributação de sujeitos passivos com rendimentos brutos englobados com valor superior ao limite do

**ARTIGO 03 • 2023**

**A reforma do mínimo de existência**

mínimo de existência e com rendimentos líquidos inferiores a esse limite. Nesta situação, os rendimentos brutos englobados que excedem o limite do mínimo de existência são tributados a uma taxa marginal de 100%.

Esta situação ocorre porque, quando o valor do rendimento líquido é inferior ao valor do mínimo de existência e o rendimento bruto superior a esse valor, o montante do imposto a liquidar corresponde à diferença entre o rendimento bruto e o valor do mínimo de existência.

Esta forma de apuramento do imposto implica que os sujeitos passivos com rendimento líquido inferior ao valor do mínimo de existência e rendimento bruto igual ou superior a esse valor, independentemente do montante do rendimento bruto auferido, ficarão sempre com um rendimento disponível igual ao valor do mínimo de existência, implicando uma tributação à taxa de 100% sobre os rendimentos que excedem o valor do mínimo de existência.

Desta forma, os sujeitos passivos com rendimento bruto superior ao valor do mínimo de existência e que usufruem desta regra acabam por ver o seu rendimento disponível igual ao dos sujeitos passivos com um rendimento bruto igual ao valor do mínimo de existência.

No caso dos titulares de rendimentos de trabalho dependente ou pensões, se considerarmos as contribuições para a Segurança Social, à taxa de 11%, o rendimento disponível após impostos e contribuições será inferior para os sujeitos passivos com rendimento bruto ligeiramente superior ao valor do mínimo de existência.

**Tabela 3 – Distorções causadas pela aplicação do mínimo de existência**

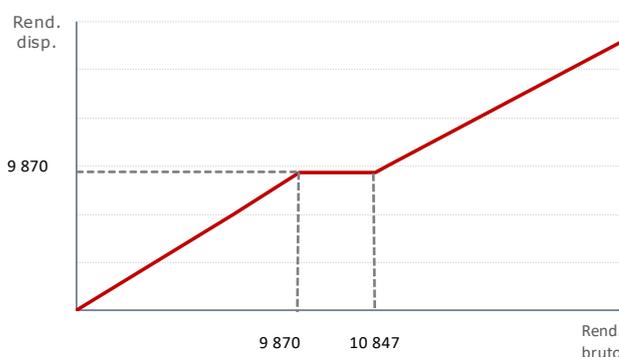
|   | Sujeito Passivo | Sujeito Passivo | Sujeito Passivo |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|
|   | A               | B               | C               |
| Rendimentos   | 9 870,00        | 10 200,00       | 10 500,00       |
| Dedução específica                                  | 4 104,00        | 4 104,00        | 4 104,00        |
| Rendimento coletável                                | 5 766,00        | 6 096,00        | 6 396,00        |
| Coleta  | 836,07          | 883,92          | 927,42          |
| Mínimo de existência                                | 836,07          | 553,92          | 297,42          |
| Imposto a pagar                                     | -               | 330,00          | 630,00          |
| <i>por memória:</i>                                 |                 |                 |                 |
| Rendimento disponível                               | 9 870,00        | 9 870,00        | 9 870,00        |
| Contribuição para SS                                | 1 085,70        | 1 122,00        | 1 155,00        |
| Rendimento disponível após impostos e contribuições | 8 784,30        | 8 748,00        | 8 715,00        |

Nota: Sujeitos passivos com rendimentos de trabalho dependente ou pensões, utilizando o valor do mínimo de existência em vigor em 2022.

A tabela 3 apresenta o exemplo do apuramento da coleta para três sujeitos passivos que, apesar de terem rendimentos brutos diferentes, acabam por ficar todos com o mesmo rendimento disponível. É ainda possível verificar que o sujeito passivo com o maior rendimento bruto acaba por ser o que fica com menor rendimento disponível após o pagamento dos impostos diretos e contribuições sociais.

No gráfico 2 é comparado o montante do rendimento bruto com o rendimento disponível para sujeitos passivos sem dependentes, com rendimentos de trabalho dependente ou pensões em 2022. É possível verificar que o rendimento disponível para sujeitos passivos com rendimentos brutos entre 9 870 euros e 10 847 euros é sempre igual ao valor do mínimo de existência, ou seja, 9 870 euros.

**Gráfico 2 – Rendimento bruto e rendimento disponível após impostos**



Nota: Sujeitos passivos com rendimentos de trabalho dependente ou pensões, utilizando o valor do mínimo de existência em vigor em 2022.

**3. Novo Mínimo de Existência**

Com a entrada em vigor da LOE 2023, a regra do mínimo de existência constante no artigo 70.º do CIRS foi alterada substancialmente. Contudo, foi mantido o conceito base de não tributação dos sujeitos passivos com rendimento disponível inferior a um determinado montante e as categorias de rendimentos que permitem beneficiar da regra do mínimo de existência.

Foram as seguintes as principais alterações ao mínimo de existência:

- Os critérios de elegibilidade deixam de ser efetuados considerando apenas os rendimentos englobados, passando a ser considerada a totalidade dos rendimentos declarados, incluindo os rendimentos não englobados;

**ARTIGO 03 • 2023****A reforma do mínimo de existência**

- O apuramento do mínimo de existência deixa de ser efetuado após a liquidação para ser efetuado antes do cálculo de imposto, passando a funcionar como um abatimento ao rendimento;
- Deixa de existir um limite de rendimento disponível para aplicação da regra do mínimo de existência, passando a existir um valor de referência para determinação da fórmula a aplicar;
- O valor do abatimento por mínimo de existência será decrescente, à medida que se verifica um aumento do rendimento bruto;
- Deixa de existir a regra do mínimo de existência para famílias numerosas;
- Apesar de a regra ser aplicada aos rendimentos individuais, é estabelecido um montante de rendimentos do agregado, a partir do qual não é aplicada a regra a nenhum sujeito passivo desse agregado;
- Não obstante o mínimo de existência ser apurado com base nos rendimentos declarados, é estabelecido um limite para os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, mesmo que não declarados na declaração de IRS (modelo 3), a partir do qual não será aplicada a regra do mínimo de existência.

Apesar de a nova redação do artigo 70.º do CIRS apenas entrar em vigor de forma definitiva para os rendimentos de 2024, foram criados regimes transitórios para os rendimentos dos anos de 2022 e 2023, de forma a permitir que a alteração para a nova regra de aplicação do mínimo de existência seja efetuada de forma progressiva.

Para 2022, e de forma a evitar a possibilidade de alguns sujeitos passivos poderem vir a ser prejudicados com a aplicação da nova regra de apuramento do mínimo de existência, foi considerada uma cláusula de salvaguarda no n.º 4 do art.º 224.º da LOE 2023, de forma a ser considerada, no apuramento do imposto sobre os rendimentos desse ano, a regra que originasse o menor valor de imposto.

### 3.1. Cálculo do mínimo de existência

Ao contrário do que se verificava até 2022, em que a aplicação da regra do mínimo de existência era efetuada após a coleta, segundo a nova regra o seu

apuramento passa a ser efetuado antes da determinação do rendimento coletável, funcionando o mínimo de existência como um abatimento ao rendimento englobado: abatimento por mínimo de existência.

Para a elegibilidade da aplicação da regra do mínimo de existência, mantém-se o critério da predominância de rendimentos com origem no trabalho dependente, pensões ou em atividades profissionais. No entanto, essa validação deixa de ser efetuada apenas considerando os rendimentos englobados, passando a ter como base a totalidade dos rendimentos declarados para efeitos de IRS.

O montante do abatimento por mínimo de existência a atribuir está relacionado com o valor do rendimento bruto declarado, reduzindo o seu valor à medida que aumenta o valor do rendimento.

Na nova regra de apuramento, deixa de existir um valor de mínimo de existência, passando a ser utilizado um valor de referência que funcionará como base para o cálculo do abatimento por mínimo de existência. Esse valor de referência será indexado ao valor do IAS através da fórmula  $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$ , não podendo o resultado da fórmula ser inferior a 10 640 euros (valor correspondente à RMMG em 2023).

Para os sujeitos passivos elegíveis e com rendimentos brutos totais iguais ou inferiores ao valor de referência, o valor do abatimento por mínimo de existência será igual à diferença entre o valor de referência e a soma das deduções específicas com o quociente do limite das despesas gerais familiares pela taxa do 1.º escalão:

$$\text{abatimento} = \frac{\text{valor de referência}}{\text{referência}} - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{específicas}} + \frac{\text{limite das despesas gerais familiares}}{\text{taxa de imposto do 1º escalão}} \right)$$

De salientar que o valor do abatimento por mínimo de existência nunca poderá ser negativo e terá como valor mínimo a diferença entre o rendimento englobado e as deduções específicas, de forma que o rendimento coletável (valor do rendimento englobado, após a aplicação do abatimento por mínimo de existência e das deduções específicas), não possa ser negativo.

Esta fórmula permite que um sujeito passivo com um rendimento total igual ou inferior ao valor de referência, tenha como valor máximo de coleta um

**ARTIGO 03 • 2023**

**A reforma do mínimo de existência**

montante equivalente ao limite das despesas gerais familiares, pelo que o imposto a pagar será nulo<sup>14</sup>.

**Tabela 4 – Apuramento da coleta com as novas regras do mínimo de existência**

|   | Sujeito Passivo | Sujeito Passivo | Sujeito Passivo | Sujeito Passivo |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|   | A               | B               | C               | D               |
| Rendimentos abatimento por mínimo de existência | 10 640,00       | 12 000,00       | 13 500,00       | 14 500,00       |
| Dedução específica                              | 4 811,86        | 2 431,86        | 459,09          | -               |
| Rendimento coletável                            | 1 724,14        | 5 464,14        | 8 936,91        | 10 396,00       |
| Coleta  | 250,00          | 792,30          | 1 295,85        | 1 507,42        |
| Deduções à coleta                               | 250,00          | 250,00          | 250,00          | 250,00          |
| Imposto a pagar                                 | -               | 542,30          | 1 045,85        | 1 257,42        |
| <i>por memória:</i>                             |                 |                 |                 |                 |
| <i>Rendimento disponível</i>                    | 10 640,00       | 11 457,70       | 12 454,15       | 13 242,58       |

Nota: Sujeitos passivos com rendimentos de trabalho dependente ou pensões, utilizando os valores do art.70.º do CIRS que estarão em vigor em 2024.

No entanto, se o sujeito passivo tiver um valor de deduções à coleta inferior ao limite das despesas gerais familiares, atualmente fixado em 250 euros<sup>15</sup>, mesmo com rendimento inferior ao valor de referência, o apuramento do IRS poderá originar um valor de imposto a pagar.

Esta relação entre o apuramento do abatimento por mínimo de existência e o limite da dedução por despesas gerais familiares poderá funcionar como um incentivo à exigência de fatura por parte dos sujeitos passivos no ato de compra de bens ou serviços.

De facto, com a anterior regra do mínimo de existência, os sujeitos passivos que tivessem rendimentos inferiores ao limite do mínimo de existência não tinham qualquer benefício com a dedução das despesas gerais familiares, não necessitando de solicitar faturas na compra de bens ou serviços para ver o seu imposto ser reduzido. Com a nova regra, mesmo com rendimentos inferiores ao valor de referência, se os sujeitos passivos tiverem um valor de deduções à coleta inferiores ao limite para dedução de despesas gerais familiares, poderão vir a ter imposto a pagar.

Para rendimentos totais superiores ao valor de referência, o abatimento por mínimo de existência é calculado através das fórmulas definidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 70.º do CIRS. Estas fórmulas atribuem um valor de abatimento decrescente à medida que se verifica um aumento do rendimento bruto total. O valor do abatimento será nulo para

rendimentos superiores a um determinado limite (em 2024, segundo as previsões consideradas nesta análise, o valor do abatimento será nulo para rendimentos superiores a 13 880 euros para rendimentos de trabalho dependente ou pensões ou 14 430 euros para rendimentos de atividades profissionais).

Como o apuramento do abatimento por mínimo de existência é efetuado individualmente, e de forma a evitar que em agregados com entrega conjunta e com rendimentos totais elevados, um dos sujeitos passivos possa vir a usufruir do abatimento por mínimo de existência, foi definido um valor limite de rendimentos do agregado a partir do qual não será aplicada o abatimento por mínimo de existência a nenhum dos elementos desse agregado. Esse limite será igual a 2,2x14xIAS multiplicado pelo número de sujeitos passivos do agregado.

**3.2. Correções das distorções do mínimo de existência**

A nova forma de cálculo da regra do mínimo de existência veio corrigir as distorções anteriormente identificadas e que poderiam ocorrer com a regra em vigor até 2022.

A nova regra do mínimo de existência, ao considerar, para efeitos de elegibilidade e do cálculo do mínimo de existência, o rendimento bruto declarado e não apenas o rendimento englobado, impossibilita que agregados com rendimentos elevados, mesmo que não englobados, possam usufruir deste benefício, situação que não se verificava com a regra em vigor até 2022, em que apenas eram considerados os rendimentos englobados para efeitos de elegibilidade e cálculo do mínimo de existência.

Mas a reforma do mínimo de existência foi ainda mais longe ao fazer uma validação relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados, mesmo que não declarados para efeitos de IRS. De facto, a alínea b) do n.º 4 do art.º 70.º do CIRS vem limitar a aplicação da regra do mínimo de existência a todos os sujeitos passivos de um agregado que tenha rendimentos não englobados e sujeitos a taxas liberatórias, mesmo que não

<sup>14</sup> O imposto a pagar só será nulo se o valor das deduções à coleta do sujeito passivo for inferior ao limite das despesas gerais familiares.

<sup>15</sup> Para obter o limite de despesas gerais familiares, o sujeito passivo tem de despende um total 715 euros anuais em despesas gerais familiares, devidamente comprovadas por faturas comunicadas à AT.

**ARTIGO 03 • 2023**

**A reforma do mínimo de existência**

declarados na declaração anual de IRS, superiores a 14xIAS, multiplicado pelo número de sujeitos passivos.

Uma outra distorção que existia na anterior regra do mínimo de existência, e que é corrigida com esta alteração, está relacionada com a tributação a uma taxa marginal de 100% dos rendimentos obtidos acima do valor do mínimo de existência pelos sujeitos passivos que beneficiavam dessa regra (com rendimento líquido inferior ao valor do mínimo de existência).

Tal como referido anteriormente, com a regra em vigor até final de 2022, verificava-se que sujeitos passivos com rendimentos brutos ligeiramente superiores ao limite do mínimo de existência, apesar de terem rendimentos brutos diferentes, ficavam com o mesmo valor de rendimento disponível após deduzido o imposto.

Com a nova regra do mínimo de existência, os sujeitos passivos com rendimento bruto diferente terão sempre um valor de rendimento disponível diferente, que aumenta à medida que se verifica o aumento do rendimento bruto.

**Tabela 5 – Comparação entre as regras do mínimo de existência**

|                                     | Regra até 2022    |                   | Nova regra        |                   |
|-------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|                                     | Sujeito Passivo A | Sujeito Passivo B | Sujeito Passivo A | Sujeito Passivo B |
|                                     | Rendimentos       | 9 870,00          | 10 500,00         | 9 870,00          |
| abatimento por mínimo de existência | -                 | -                 | 4 041,86          | 2 151,86          |
| Dedução específica                  | 4 104,00          | 4 104,00          | 4 104,00          | 4 104,00          |
| Rendimento coletável                | 5 766,00          | 6 396,00          | 1 724,14          | 4 244,14          |
| Coleta                              | 836,07            | 927,42            | 250,00            | 615,40            |
| Deduções à coleta                   | 250,00            | 250,00            | 250,00            | 250,00            |
| Coleta                              | 586,07            | 677,42            | -                 | 365,40            |
| Mínimo de existência                | 586,07            | 47,42             |                   |                   |
| Imposto a pagar                     | -                 | 630,00            | -                 | 365,40            |
| por memória:                        |                   |                   |                   |                   |
| Rendimento disponível               | 9 870,00          | 9 870,00          | 9 870,00          | 10 134,60         |

Nota: Sujeitos passivos com rendimentos de trabalho dependente ou pensões, utilizando as regras e valores para o ano de 2022.

Na tabela 5 é possível verificar que, com a regra em vigor até 2022, o sujeito passivo B, apesar de ter um rendimento bruto superior em 630 euros ao rendimento bruto do sujeito passivo A, ficava com o mesmo rendimento disponível deste após imposto, no montante de 9 870 euros. O valor do imposto para o sujeito passivo B seria igual à diferença dos seus rendimentos brutos e o valor do mínimo de existência, pelo que essa parcela de rendimento estava a ser tributada a uma taxa marginal de 100%.

Com a nova regra do mínimo de existência, o valor do imposto para o sujeito passivo B será de 365 euros, ficando assim com um rendimento disponível superior ao do sujeito passivo A.

Esta alteração vem definir um rendimento disponível crescente de acordo com o valor do rendimento bruto.

**4. Metodologia**

**4.1. Dados e modelo**

Para a análise sobre o impacto da reforma da regra do mínimo de existência foram utilizados dados administrativos obtidos ao abrigo do protocolo celebrado entre o GPEARI e a AT para a partilha dos microdados, devidamente anonimizados, com informações referentes às declarações de IRS (Modelo 3), às despesas passíveis de dedução à coleta e aos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (Modelo 39), todos sobre os rendimentos do ano de 2021.

Os dados considerados correspondem à informação sobre os rendimentos de mais de 9 milhões de indivíduos com residência fiscal em Portugal, correspondendo a mais de 5 milhões de agregados familiares.

Estes dados permitem obter informação sobre os rendimentos declarados, por indivíduo e por categoria de rendimento, pela totalidade dos agregados que entregaram a declaração de rendimentos, incluindo as entregas automáticas, assim como todas as informações necessárias ao apuramento da coleta, e das despesas com direito a dedução.

Apesar de representativos de uma elevada proporção da população residente, é ainda omissa informação sobre os agregados dispensados da entrega das declarações: agregados sem rendimentos ou com rendimentos de trabalho dependente ou pensões não superiores a 8 500 euros e que não optaram pela entrega da declaração de rendimentos, ao abrigo do art.º 58.º do CIRS, pelo que os agregados com mais baixos rendimentos poderão estar sub-representados. No entanto, como estes agregados não têm imposto a pagar, independentemente da regra do mínimo de existência a aplicar, a sua ausência nos dados não tem influência nos resultados obtidos.

**ARTIGO 03 • 2023****A reforma do mínimo de existência**

Para as simulações, recorreu-se a um modelo de microssimulação do IRS, desenvolvido pelo GPEARÍ, que permite calcular o valor do imposto e avaliar os impactos das alterações ao IRS, tanto ao nível orçamental como nos principais indicadores de desigualdade.

Partindo do rendimento individual, por categoria de rendimento, o modelo permite calcular o apuramento do rendimento englobado e da coleta de cada agregado replicando o apuramento do IRS.

Sendo um modelo estático, é considerado que a estrutura da população se mantém inalterada ao longo dos anos, no entanto, foi efetuada a atualização dos rendimentos para os anos em análise. O modelo foi calibrado para proceder à simulação de acordo com as regras em vigor no IRS para cada ano em análise, utilizando as duas regras de apuramento do mínimo de existência: a regra em vigor até 2022 e a nova regra introduzida pela LOE 2023.

**4.2. Pressupostos da análise**

Para as simulações, foram considerados todos os rendimentos declarados por sujeitos passivos residentes, incluindo os rendimentos obtidos no estrangeiro, com exceção dos rendimentos da categoria G (incrementos patrimoniais ou mais-valias). Estes rendimentos não foram incluídos na análise devido a terem um caráter extraordinário e não regular.

Na determinação das deduções à coleta foram utilizados os dados referentes às despesas brutas que concedem direito à dedução e que se encontram registados no e-fatura. Quando preenchido o Anexo H da declaração de rendimentos com o valor das despesas, foi esse o valor considerado para o cálculo das deduções à coleta em detrimento do valor do e-fatura.

Na liquidação do imposto não foram considerados os benefícios referentes a residentes não habituais, tendo-se assumido que estes eram residentes normais para efeitos de simulação.

Os rendimentos referentes às declarações de rendimentos de 2021 foram atualizadas para os anos de 2022, 2023 e 2024, considerando as seguintes regras:

- rendimentos de trabalho dependente – para os rendimentos iguais ou inferiores à RMMG do ano anterior, foi aplicada a taxa de crescimento da RMMG; para os rendimentos entre a RMMG do ano anterior e a RMMG do ano em análise, foi aplicada a taxa de crescimento da remuneração média, com valor final mínimo igual à RMMG, de forma a simular o efeito arrastamento da atualização da RMMG; para os restantes rendimentos, foi utilizada uma taxa de atualização de forma que, em média, o crescimento médio da totalidade das remunerações seja igual à taxa de crescimento da remuneração média;
- rendimentos de pensões – para os anos de 2022 e 2023, foram aplicadas as regras legais para a atualização das pensões; para 2024, a atualização foi efetuada considerando as regras de cálculo de atualização das pensões e a previsão da inflação e do crescimento económico para 2023<sup>16</sup>;
- rendimentos de trabalho independente – foram atualizados à taxa de crescimento da remuneração média;
- rendimentos prediais – para os anos de 2022 e 2023 foram atualizados com base nos valores legais para a atualização das rendas para 2024, foram atualizados com base na taxa de inflação prevista para 2023;
- Rendimentos de capitais – não foi efetuada qualquer atualização.

Para o ano de 2022, de acordo com o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que regula o apoio extraordinário a pensionistas, foi adicionado, aos rendimentos de pensões, após a atualização para 2022, o montante do apoio equivalente a 50% do valor da pensão mensal. De acordo com o diploma, este valor apenas foi adicionado às pensões inferiores a 12xIAS.

Para o ano de 2023, de acordo com o recente anúncio do Governo<sup>17</sup>, foi efetuada uma atualização extraordinária das pensões de 3,57%, para os meses de julho a dezembro, sobre o valor da pensão em 2022. Para 2024, de acordo com a informação, a atualização das pensões foi efetuada sobre o valor da pensão de 2023, após a atualização extraordinária.

<sup>16</sup> Previsões de acordo com o publicado no Programa de Estabilidade para 2023-2027.

<sup>17</sup> Informação transmitida pelo Governo a 17 de abril de 2023.

**ARTIGO 03 • 2023**

**A reforma do mínimo de existência**

Para 2022 e 2023 foram consideradas as taxas e os escalões do art.º 68.º do CIRS em vigor no respetivo ano. Para 2024, os limites dos escalões foram atualizados com base na taxa de inflação prevista para 2023.

A análise do impacto da alteração do mínimo de existência foi efetuada através de comparação da simulação do imposto com a regra do mínimo de existência em vigor até 2022 (com o limite do mínimo de existência atualizado para o respetivo ano de acordo com o IAS ou a RMMG), e a nova regra do mínimo de existência.

Para 2024, foi considerada a regra de acordo com a nova redação do art.º 70.º do CIRS, enquanto para os anos de 2022 e 2023 foram consideradas as regras transitórias, constantes nos art.º 224.º e 225.º da LOE 2023, respetivamente.

**5. Impactos da reforma do mínimo de existência**

Após a descrição do funcionamento do mínimo de existência, segundo a regra que esteve em vigor até 2022 (capítulo 2) e segundo a atual regra (capítulo 3), neste capítulo será analisado o impacto da reforma do mínimo de existência no rendimento disponível dos agregados, na receita do Estado e nos principais indicadores de desigualdade.

A análise será efetuada desde o ano em que a nova regra do mínimo de existência será aplicada pela primeira vez, rendimentos de 2022, mesmo que de forma transitória, até ao ano da aplicação integral do novo texto do art.º 70.º do CIRS, rendimentos de 2024.

Numa primeira parte, será efetuada uma análise do impacto da reforma ao nível do rendimento disponível dos sujeitos passivos, que são considerados de forma individual, sem dependentes e com um valor de deduções à coleta de 250 euros (valor igual ao limite das despesas gerais familiares).

De seguida, utilizando o modelo de microssimulação e os dados administrativos da declaração do IRS de 2021, devidamente atualizados para o ano em análise, será avaliado o impacto na receita do Estado,

nos agregados familiares e nos indicadores de desigualdade.

**5.1. Rendimentos de 2022**

Para os rendimentos de 2022, a nova regra do mínimo de existência será aplicada de forma transitória, com base no art.º 224.º da LOE 2023.

No entanto, devido à nova regra do mínimo de existência ter sido aprovada em dezembro de 2022, podendo originar, no caso de alguns sujeitos passivos<sup>18</sup>, um valor de imposto superior à regra anterior, o n.º 4 do art.º 224.º da LOE 2023 vem garantir que, nessas situações, em que o valor de imposto com a aplicação da nova regra é superior, será aplicada a anterior regra do mínimo de existência.

Para os rendimentos de 2022, no apuramento do imposto segundo a regra em vigor até 2022, o valor do mínimo de existência é de 9 870 euros, correspondendo ao valor da RMMG. Este será também o montante utilizado como valor de referência para apuramento do abatimento por mínimo de existência segundo a nova regra, de acordo com o art.º 224.º da LOE 2023.

Na aplicação da nova regra, para rendimentos inferiores ao valor de referência, 9 870 euros, o valor do abatimento por mínimo de existência será dado pela fórmula:

$$\text{abatimento} = \frac{\text{valor de referência}}{\text{referência}} - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{específicas}} + \frac{\text{limite dgf}}{\text{taxa do 1º escalão}} \right)$$

Para rendimentos superiores ao valor de referência, o valor do abatimento será dado por:

$$\text{abatimento} = 9870 - 3 \times \left( \frac{\text{rendimentos brutos}}{\text{brutos}} - 9870 \right) - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{específicas}} + \frac{\text{limite dgf}}{\text{taxa do 1º escalão}} \right)$$

Apesar do abatimento ser apurado sempre com recurso às mesmas fórmulas, independentemente da categoria de rendimentos, o seu resultado será diferente quando estamos perante rendimentos de trabalho dependente ou pensões ou de rendimentos de atividade profissionais. Esta situação deve-se ao facto dos rendimentos de trabalho dependente ou pensões terem uma dedução específica que, na generalidade dos sujeitos passivos que beneficiam do

<sup>18</sup> Referimos como exemplo agregados com rendimentos brutos não englobados ou com valor de deduções à coleta inferior ao limite das despesas gerais familiares.

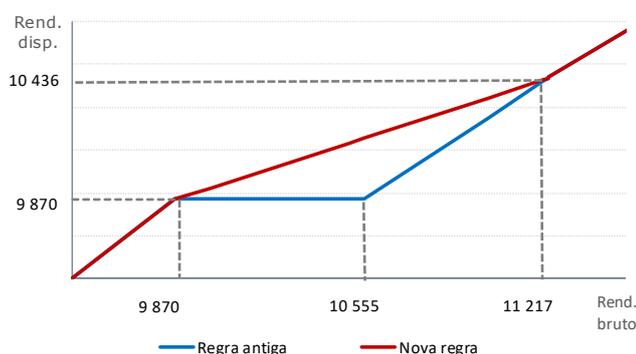
## ARTIGO 03 • 2023

### A reforma do mínimo de existência

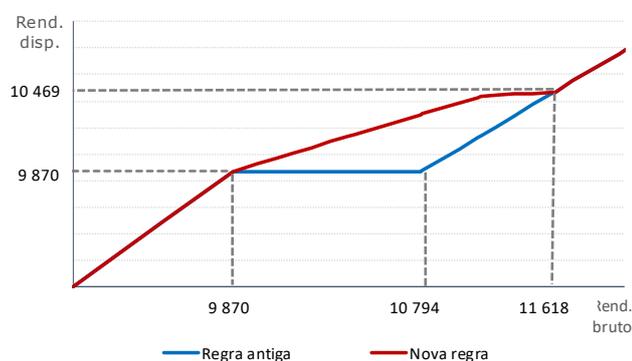
mínimo de existência, tem o valor de 4 104 euros, enquanto nos rendimentos de atividades profissionais, a dedução específica corresponde a 25% do valor dos rendimentos<sup>19</sup>. Desta forma, a nova regra do mínimo de existência irá ter impacto até rendimentos brutos mais elevados no caso dos rendimentos de atividade profissionais.

Nos gráficos 3 e 4 são apresentados os impactos sobre o rendimento disponível para a situação de sujeitos passivos com entrega separada, sem dependentes e com deduções à coleta de 250 euros, com rendimentos de trabalho dependente ou pensões (gráfico 3) e de rendimentos de atividades profissionais (gráfico 4).

**Gráfico 3 – Impacto da reforma do mínimo de existência (rendimentos de trabalho dependente ou pensões)**



**Gráfico 4 – Impacto da reforma do mínimo de existência (rendimentos de atividades profissionais)**



Quando comparado o impacto da aplicação da nova regra do mínimo de existência com a anterior regra, verifica-se que há um aumento do rendimento disponível após impostos, para sujeitos passivos com rendimento bruto entre 9 870 euros e 11 217 euros, no caso de rendimentos de trabalho dependente ou

pensões, e entre 9 870 euros e 11 618 euros, para sujeitos passivos com rendimentos de atividades profissionais.

Utilizando o modelo de microsimulação desenvolvido pelo GPEARI e os dados administrativos das declarações de IRS, foram efetuadas simulações, para o ano de 2022, considerando a regra do mínimo de existência em vigor até 2022 e a nova regra do mínimo de existência, calculada com base no art.º 224.º da LOE 2023.

De acordo com o n.º 4 do art.º 224.º da LOE 2023, para os rendimentos obtidos em 2022, a regra do mínimo de existência a aplicar será sempre a que originar um menor imposto, pelo que nenhum agregado poderá ter um valor inferior do seu rendimento disponível pela aplicação da nova regra, situação que foi tida em consideração nas simulações.

Os dados das simulações efetuadas permitem-nos verificar que a medida, aplicada aos rendimentos de 2022, permite beneficiar cerca de 493 mil agregados, com um impacto médio por sujeito passivo de 145 euros, 1,5% do rendimento disponível dos agregados afetados.

Ao nível do impacto orçamental para a receita do Estado, a medida terá um impacto negativo na receita de 99 milhões de euros.

É possível constatar que existem cerca de 78 mil agregados que beneficiam da cláusula de salvaguarda, visto a nova regra do mínimo de existência originar um montante de imposto superior.

O principal motivo que origina um apuramento de imposto superior com a aplicação da nova regra, deve-se essencialmente à existência de agregados com um valor total de deduções à coleta inferior ao limite de dedução para as despesas gerais familiares (atualmente com o valor de 250 euros ou de 500 euros para agregados com entrega conjunta). Esta situação verificou-se em 53 mil agregados, 67% dos agregados que beneficiaram da cláusula de salvaguarda. Sem a cláusula de salvaguarda, o acréscimo médio de imposto para estes agregados seria de 116 euros por sujeito passivo.

Nas restantes situações em que se verifica a aplicação da cláusula de salvaguarda (26 mil agregados), deve-

<sup>19</sup> os rendimentos de atividades profissionais são tributados sobre 75% dos rendimentos, sendo os restantes 25%

considerados como dedução específica para apuramento da regra do mínimo de existência.

**ARTIGO 03 • 2023**

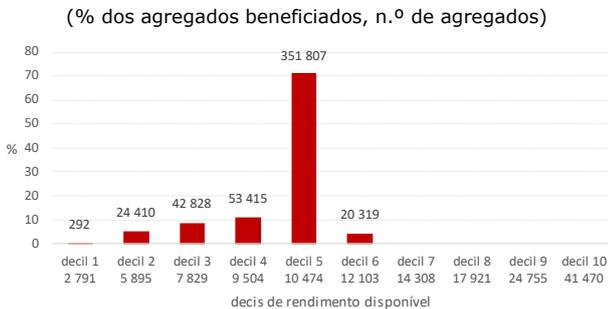
**A reforma do mínimo de existência**

se essencialmente aos agregados auferirem rendimentos com opção de englobamento e sobre os quais essa opção não é exercida. Nestas situações, sem a cláusula de salvaguarda, o aumento médio de imposto seria de 260 euros por sujeito passivo.

Se considerarmos que todos os agregados têm um valor de deduções por despesas gerais familiares igual ao limite dessa dedução, o impacto causado pela nova regra nos agregados em que se verifica um aumento do valor do imposto, caso não existisse cláusula de salvaguarda, esses agregados veriam o seu rendimento disponível reduzido, em média, em 260 euros, representando 2,3% do rendimento disponível desses agregados

Analisado o impacto por decis do rendimento disponível médio<sup>20</sup> por sujeito passivo, verifica-se que a nova regra do mínimo de existência beneficiou agregados até ao sexto decil de rendimento disponível (o sexto decil tem rendimento disponível mediano por sujeito passivo de 12 103 euros), sendo no quinto decil que se concentra a maior parte dos agregados beneficiados da alteração da regra, onde se enquadram 352 mil agregados, 71% do total dos agregados beneficiados.

**Gráfico 5 – Agregados beneficiados pela reforma, por decil de rendimento disponível**

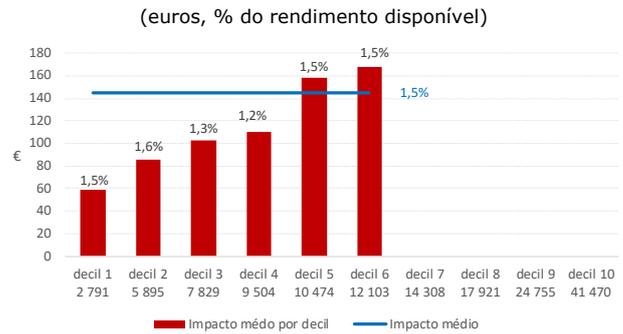


Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

O impacto médio por agregado é crescente ao longo dos decis, variando entre os 50 euros no primeiro decil e os 168 euros no sexto decil, sendo que no quinto decil, decil onde se encontra a maioria dos agregados beneficiados, o impacto médio é de 158 euros, representando cerca de 1,5% do valor do rendimento disponível.

<sup>20</sup> Para agrupamento por decis foi considerado o rendimento disponível após impostos calculado segundo as regras em vigor até 2022, anterior regra do mínimo de existência.

**Gráfico 6 – Benefício médio, por sujeito passivo, por decil do rendimento disponível**



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

Relativamente ao indicador de desigualdade considerado nesta análise<sup>21</sup>, o índice de Gini, é possível verificar que a medida teve um impacto positivo com este índice a reduzir 0,05 p.p., passando de 39,11 para 39,06.

Também os indicadores de redistribuição e progressividade, dados pelos índices de Reynolds-Smolensky e de Kakwany, respetivamente, registaram melhorias, com a redistribuição relativa a melhorar em 0,11 p.p. e a progressividade em 0,66 p.p.

**5.2. Rendimentos de 2023**

Para os rendimentos auferidos em 2023, será aplicada a nova regra do mínimo de existência de acordo com o art.º 70.º do CIRS, com as alterações constantes no art.º 225.º da LOE 2023.

De acordo com o art.º 70.º do CIRS, para a aplicação da nova regra do mínimo de existência, será utilizado o valor de referência de 10 640 euros.

Caso fosse aplicada a regra que esteve em vigor até 2022, o valor do mínimo de existência para rendimentos de 2023 corresponderia ao montante de 10 640 euros, montante equivalente à RMMG.

Na aplicação da nova regra, dependendo do valor do rendimento bruto, será utilizada uma de três fórmulas distintas:

<sup>21</sup> Os resultados dos indicadores de desigualdade, redistribuição e progressividade encontram-se na tabela A.3 do anexo.

## ARTIGO 03 • 2023

### A reforma do mínimo de existência

- para rendimentos inferiores ao valor de referência, o valor do abatimento por mínimo de existência será dado pela fórmula:

$$\text{abatimento} = \frac{\text{valor de referência}}{\text{referência}} - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{específicas}} + \frac{\text{limite dgf}}{\text{taxa do 1º escalão}} \right)$$

- para rendimentos superiores ao valor de referência e inferiores a 12 383,90 euros, o valor do abatimento será dado por:

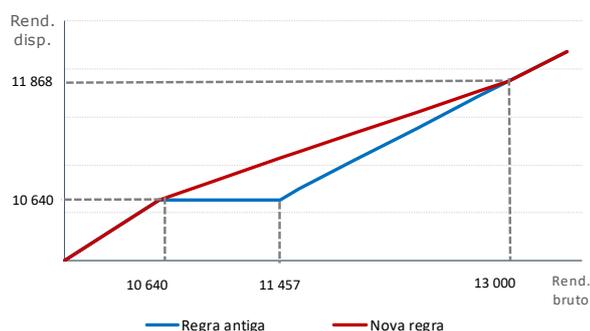
$$\text{abatimento} = 10640 - 2,3 \times \left( \frac{\text{rendimentos brutos}}{\text{brutos}} - 10640 \right) - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{específicas}} + \frac{\text{limite dgf}}{\text{taxa do 1º escalão}} \right)$$

- para rendimentos superiores a 12 383,90 euros, o abatimento por mínimo de existência será obtido por:

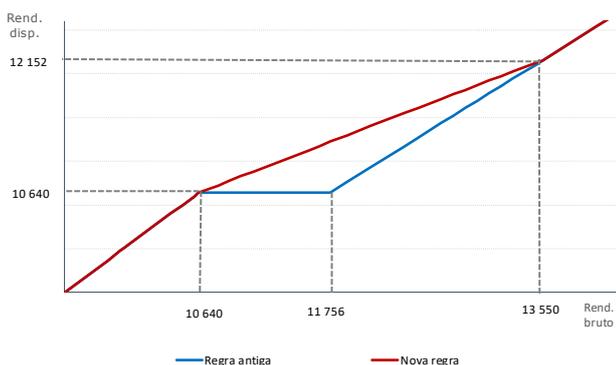
$$\text{abatimento} = 4904,9 - 1,3 \times \left( \frac{\text{rendimentos brutos}}{\text{brutos}} - 12383,9 \right) - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{específicas}} \right)$$

Tal como efetuado para 2022, apresentam-se os gráficos com os impactos sobre o rendimento disponível para sujeitos passivos com entrega separada, sem dependentes e com deduções à coleta de 250 euros, com rendimentos de trabalho dependente ou pensões (gráfico 7) e de rendimentos de atividades profissionais (gráfico 8).

**Gráfico 7 – Impacto da reforma do mínimo de existência (rendimentos de trabalho dependente ou pensões)**



**Gráfico 8 – Impacto da reforma do mínimo de existência (rendimentos de atividades profissionais)**



Também em 2023 se verifica um aumento do rendimento disponível, quer para os titulares de rendimentos de trabalho dependente ou pensões, com rendimentos brutos entre 10 640 euros e 12 999 euros, quer para os titulares de rendimentos de atividade profissionais, neste caso com rendimentos brutos entre 10 640 euros e 13 550 euros.

Para análise dos impactos globais da medida, utilizando os dados administrativos e o modelo de microsimulação, foi simulado o apuramento do imposto utilizando a regra do mínimo de existência que esteve em vigor até 2022, com o limite do mínimo de existência de 10 640 euros, e a nova regra, com as alterações transitórias constantes no art.º 225.º da LOE 2023.

Como já referido anteriormente, existem diversos sujeitos passivos com um valor total de deduções à coleta inferiores ao limite da dedução de despesas gerais familiares. Esta situação pode estar diretamente ligada ao facto dos sujeitos passivos, que beneficiavam do mínimo de existência pela anterior regra, considerarem que não obtêm nenhum benefício por solicitar fatura no momento da compra de bens ou serviços.

Com a entrada em vigor da nova regra, as deduções à coleta passam a ter um papel importante na redução do imposto para todos os sujeitos passivos, mesmo para aqueles que têm rendimentos mais baixos, na medida em que, se o valor das deduções à coleta for inferior ao limite de dedução das despesas gerais familiares, poderá ter imposto a pagar, mesmo com a aplicação da regra do mínimo de existência.

Para esta simulação, considerou-se que a alteração da regra do mínimo de existência e o impacto das despesas gerais familiares no apuramento do imposto terá impacto no comportamento dos sujeitos passivos, que passarão a solicitar faturas com maior regularidade, de forma a atingir o limite atribuído às despesas gerais familiares e conseqüentemente, pagar menos imposto.

Como tal, nos dados administrativos, foi considerado que todos os sujeitos passivos alcançavam o limite das despesas gerais familiares de 250 euros.

De acordo com as simulações efetuadas, a nova regra irá beneficiar, em 2023, cerca de 630 mil agregados, com um benefício médio por sujeito passivo de 216 euros, que constitui um aumento médio do rendimento disponível por sujeito passivo de 1,9%.

## ARTIGO 03 • 2023

### A reforma do mínimo de existência

Em sentido inverso, encontram-se cerca de 26 mil agregados que serão afetados negativamente, com a nova regra a originar um valor de imposto superior ao apurado segundo a regra anterior. Estes agregados terão o imposto agravado, em média, em 296 euros por sujeito passivo.

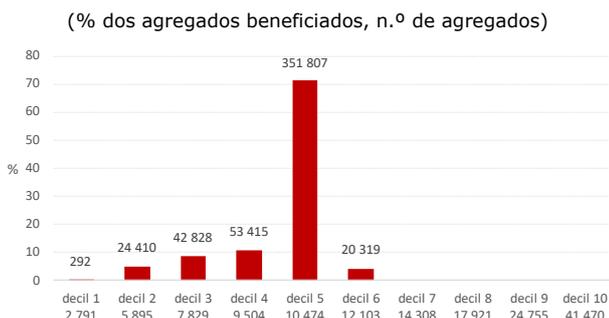
Tal como já referido anteriormente, estes agregados deixaram de usufruir do mínimo de existência, essencialmente devido a auferirem rendimentos de categorias com opção de englobamento, optando pelo seu não englobamento.

De salientar que, destes agregados afetados negativamente, cerca de 4 mil (16% dos agregados afetados negativamente) deixam de usufruir do mínimo de existência devido a ultrapassarem o limite de rendimentos tributados a taxas liberatórias, constante na alínea b) do n.º 4 do art.º 70.º (14xIAS por sujeito passivo). O impacto médio nestes agregados é de 269 euros por sujeito passivo. Desses 4 mil agregados, 81% estão incluídos nos 5 primeiros decis.

Relativamente ao impacto orçamental, a nova regra do mínimo de existência irá originar uma redução na receita de aproximadamente 190 milhões de euros, conjugados com uma perda de receita de 198 milhões de euros, relativamente aos agregados beneficiados com a medida, e 8 milhões de euros referente aos agregados cujo montante de imposto a pagar fica superior com a nova regra.

Analisando o impacto por decis de rendimento disponível, é possível constatar que 473 mil dos agregados beneficiados encontram-se nos quinto e sexto decis, representando 75% do total dos agregados beneficiados.

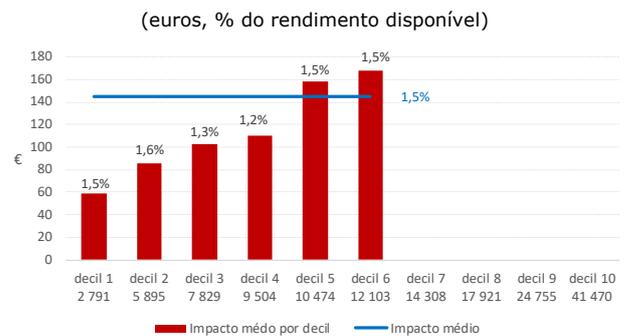
**Gráfico 9 – Agregados beneficiados pela reforma, por decil de rendimento disponível**



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

Os maiores impactos médios por sujeito passivo ocorrerão nos quinto, sexto e sétimo decil, com impactos médios por sujeito passivo de 219 euros no sexto decil e de 276 euros no sétimo decil. Quando analisado o benefício relativamente ao rendimento líquido, é no quinto decil onde este é mais significativo, com um aumento médio de 2,1% do rendimento disponível.

**Gráfico 10 – Benefício médio, por sujeito passivo, por decil do rendimento disponível**

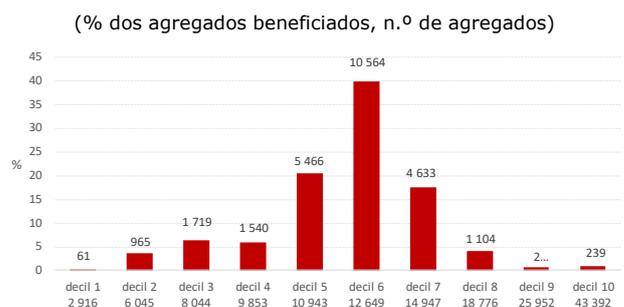


Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

Por outro lado, tal como já referido, existem 26 mil agregados que, com a nova regra do mínimo de existência, acabam por ter mais imposto a pagar, reduzindo o seu rendimento disponível.

A maioria destes agregados situa-se entre o sexto e o décimo decil (17 mil agregados, representando 63% do total de agregados prejudicados com a nova regra) e o aumento do imposto deve-se, essencialmente, a deixarem de usufruir da regra do mínimo de existência por auferirem rendimentos não englobados de valor elevado ou superiores aos rendimentos elegíveis.

**Gráfico 11 – Agregados prejudicados pela reforma, por decil de rendimento disponível**



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

No entanto, verifica-se que em todos os decis existem agregados em que a medida terá um impacto

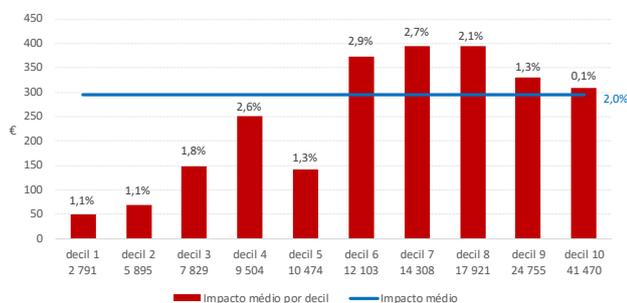
## ARTIGO 03 • 2023

### A reforma do mínimo de existência

negativo, aumentando o valor do imposto a pagar, incluindo nos decis mais baixos.

Esta situação, de agregados que são prejudicados e com rendimentos nos quatro decis mais baixos, ocorre por dois motivos: por um lado, 59% desses agregados deixam de usufruir do regime do mínimo de existência por auferirem rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados<sup>22</sup>, por outro lado, as restantes situações de agravamento de imposto (menos de 2 mil agregados) ocorrem em agregados com entrega conjunta, devendo-se ao facto de um dos sujeitos passivos do agregado não usufruir da nova regra do mínimo de do abatimento por mínimo de existência ser apurado de forma individual antes da coleta.

**Gráfico 12 – Aumento médio do imposto, por sujeito passivo, por decil do rendimento disponível**  
(euros, % do rendimento disponível)



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

O valor do aumento do imposto por sujeito passivo é superior ao aumento médio entre os sexto e décimo decil, sendo no sexto decil onde a redução relativa é superior, com uma diminuição média do rendimento disponível de 3%.

Relativamente aos agregados em que a medida tem impacto negativo, verifica-se que 57% se encontram entre o sexto e o décimo decil. Para estes agregados, a medida irá originar uma redução do rendimento disponível, em média, de 2%.

Quanto aos indicadores de desigualdade, regista-se uma melhoria em todos os indicadores considerados, com o índice de Gini a reduzir 0,07 p.p., passando de 39,03 para 38,96, e os indicadores de redistribuição relativa e de progressividade a registarem melhorias de 0,16 p.p. e de 1,03 p.p., respetivamente.

<sup>22</sup> Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e não englobados não são declarados na declaração de IRS (modelo 3), não sendo incluídos no rendimento disponível.

### 5.3. Rendimentos de 2024

Será com os rendimentos de 2024 que a nova regra do mínimo de existência será plenamente aplicada, após a aplicação de forma transitória em 2022 e 2023.

Para efetuarmos a comparação do impacto entre a anterior e a atual regra do mínimo de existência, foi efetuada uma atualização do valor dos escalões do art.º 68.º do CIRS e do IAS com base na taxa de inflação prevista para 2023<sup>23</sup>, sendo a RMMG atualizada para o valor acordado entre o Governo e os parceiros sociais (810 euros/mês).

Para a aplicação da nova regra do mínimo de existência, de acordo com o art.º 70.º do CIRS, foi utilizado o valor de referência de 10 640 euros, visto este ser superior ao valor dado pela fórmula 1,5x14xIAS.

Relativamente à regra que esteve em vigor até 2022, de acordo com o valor de referência da nova regra, foi considerado que o valor do mínimo de existência era apurado de igual forma que o valor de referência, pelo que o seu montante será de 10 640 euros. No entanto, para efeitos de comparação, será também analisada a situação em que o valor do mínimo de existência é atualizado para 2024 para o montante de 11 340 euros, valor equivalente à RMMG para 2024.

No cálculo do abatimento por mínimo de existência, dependendo do valor do rendimento bruto, foram utilizadas as fórmulas constantes no art.º 70.º:

- para rendimentos inferiores ao valor de referência, o valor será dado pela fórmula:

$$\text{abatimento} = \frac{\text{valor de referência}}{\text{referência}} - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{referência}} + \frac{\text{limite dgf}}{\text{taxa do 1º escalão}} \right)$$

- para rendimentos superiores ao valor de referência e inferiores a 12 868,66 euros, o valor do abatimento será dado por:

$$\text{abatimento} = 10640 - 1,75 \times \left( \frac{\text{rendimentos brutos} - 10640}{\text{referência}} - \left( \frac{\text{deduções específicas}}{\text{referência}} + \frac{\text{limite dgf}}{\text{taxa do 1º escalão}} \right) \right)$$

<sup>23</sup> Para a atualização do IAS foi considerada apenas a taxa de inflação prevista para 2023 devido à previsão do crescimento ser inferior a 2%.

## ARTIGO 03 • 2023

### A reforma do mínimo de existência

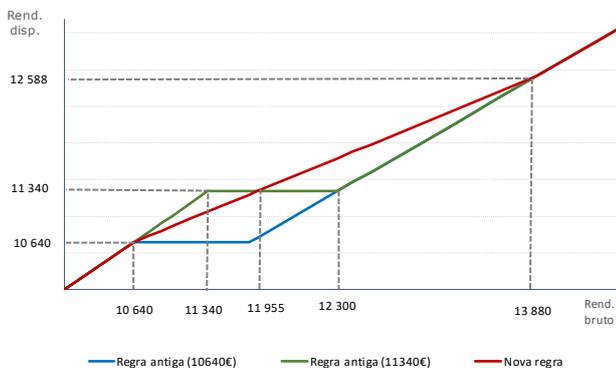
- para rendimentos superiores a 12 868,66 euros, o abatimento por mínimo de existência será obtido por:

$$\text{abatimento} = 5015,71 - 0,9 \times \left( \frac{\text{rendimentos brutos}}{\text{brutos}} - 12868,66 \right) - \left( \frac{\text{deduções}}{\text{especificas}} \right)$$

Tal como efetuado para os anos anteriores, apresentam-se os gráficos com os impactos sobre o rendimento disponível para sujeitos passivos com entrega separada, sem dependentes e com deduções à coleta de 250 euros, com rendimentos de trabalho dependente ou pensões (gráfico 13) e de rendimentos de atividades profissionais (gráfico 14).

Como se pode verificar no gráfico 13, quando comparado com a situação em que o valor do mínimo de existência, em 2024, é igual ao valor de referência, a medida origina um aumento do rendimento disponível para rendimentos brutos entre os 10 640 euros e os 13 880 euros

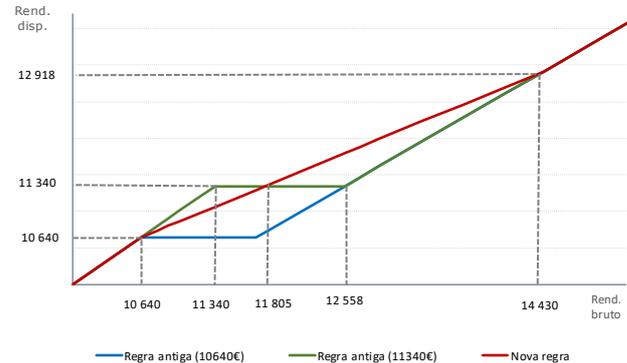
**Gráfico 13 – Impacto da reforma do mínimo de existência (rendimentos de trabalho dependente ou pensões)**



Contudo, se compararmos com a situação em que o valor do mínimo de existência é de 11 340 euros, devido à RMMG ser superior ao valor de referência, no caso de sujeitos passivos titulares de rendimentos de trabalho dependente ou pensões, verifica-se uma perda de rendimento disponível para rendimentos brutos superiores ao valor de referência (10 640 euros) e 11 955 euros.

Com a aplicação da nova regra do mínimo de existência, em 2024, os sujeitos passivos que auferem o valor da RMMG não estar sujeitos ao pagamento de imposto, o que irá acontecer pela primeira vez nesse ano e irá manter-se sempre que a RMMG seja superior ao valor de referência.

**Gráfico 14 – Impacto da reforma do mínimo de existência (rendimentos de atividades profissionais)**



Por outro lado, os sujeitos passivos com rendimentos brutos entre 11 955 euros e 13 880 euros sofrerão um desagravamento do imposto, aumentando o seu rendimento disponível.

Idêntica situação ocorre para os titulares de rendimentos de atividades profissionais (gráfico 14), com aumento do rendimento disponível quando o rendimento bruto se situa entre o valor de referência e 11 340 euros.

Mas se considerarmos, relativamente à anterior regra do mínimo de existência, o valor em 11 340 euros, constata-se que há um impacto negativo para os titulares de rendimentos brutos situados entre 10 645 euros e 11 805 euros, enquanto para rendimentos entre 11 805 euros e 14 330 euros se verifica um desagravamento do valor do imposto.

Para 2024, a análise do impacto da reforma do mínimo de existência foi efetuada através da comparação de duas simulações:

- utilizando a nova regra de apuramento do mínimo de existência;
- utilizando a regra em vigor até 2022, com o valor do valor do mínimo de existência de 10 640 euros;

Foi ainda efetuada uma comparação com a utilização da regra em vigor até 2022, com o valor do mínimo de existência de 11 340 euros.

Tal como efetuado nas simulações para rendimentos de 2023, foi considerado que todos os sujeitos passivos alcançavam o limite das despesas gerais familiares de 250 euros.

Quando comparado o impacto da reforma do mínimo de existência com a anterior regra, considerando o

## ARTIGO 03 • 2023

### A reforma do mínimo de existência

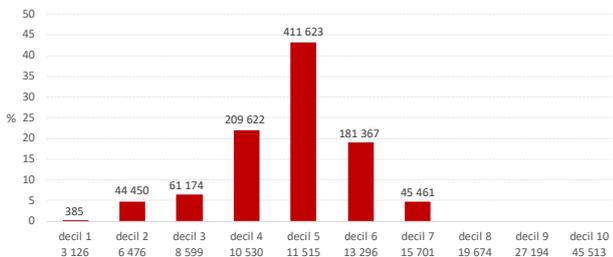
valor do mínimo de existência em 10 640 euros, verifica-se que a medida irá beneficiar 954 mil agregados, sendo o benefício, em média, de 263 euros por sujeito passivo. Por outro lado, 23 mil agregados terão o valor do seu imposto aumentado, em média, em 274 euros por sujeito passivo.

Nesta situação, o impacto orçamental na redução da receita será de 325 milhões de euros.

Se compararmos os resultados da reforma considerando como valor do mínimo de existência o valor da RMMG em 2024 (11 340 euros), o impacto orçamental será menor, com uma redução da receita de 86 milhões de euros, em virtude da redução do número de agregados beneficiados pela medida (511 mil agregados) e do aumento dos agregados com um valor superior de imposto apurado (333 mil agregados).

**Gráfico 15 – Agregados beneficiados pela reforma, por decil de rendimento disponível**

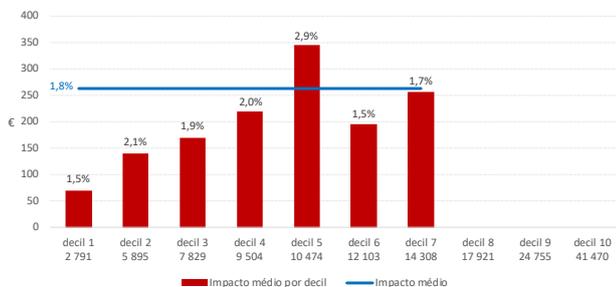
(% dos agregados beneficiados, n.º de agregados)



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

**Gráfico 16 – Aumento de imposto médio, por sujeito passivo, por decil do rendimento disponível**

(euros, % do rendimento disponível)



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

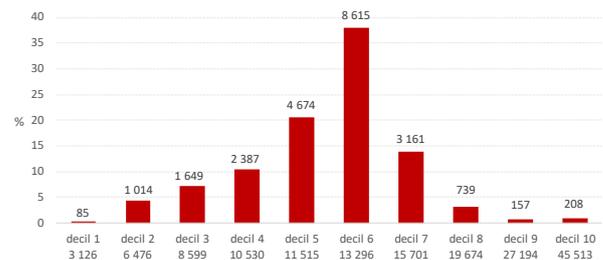
Tal como se verificou nas simulações para 2022 e 2023, é no quinto decil que se encontra a maioria dos beneficiados com esta medida, com 43% do total de agregados beneficiados (412 mil agregados), sendo também neste decil onde o impacto reativo é mais significativo, com o rendimento disponível a

umentar, em média, 344 euros por sujeito passivo, o que equivale a um aumento do rendimento disponível de 3%.

Se considerarmos como valor do mínimo de existência o montante de 11 340 euros, é também no quinto decil onde se encontra a maioria dos agregados com agravamento do imposto, com 63% do total desses agregados. Tal sucede porque é no quinto decil onde se encontram os agregados que auferem o valor da RMMG.

**Gráfico 17 – Agregados prejudicados pela reforma, por decil de rendimento disponível**

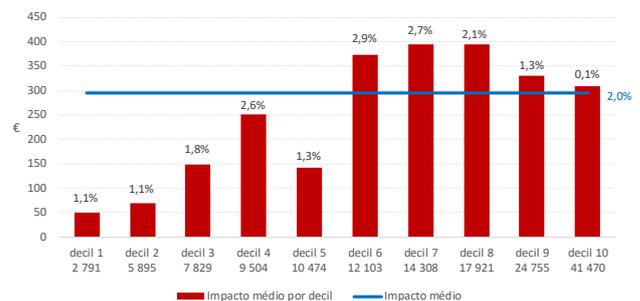
(% dos agregados beneficiados, n.º de agregados)



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

**Gráfico 18 – Aumento médio do imposto, por sujeito passivo, por decil do rendimento disponível**

(euros, % do rendimento disponível)



Nota: Por baixo de cada decil, encontra-se o respetivo valor mediano do rendimento disponível.

Analisando os agregados em que se verifica um valor de imposto superior ao registado com a anterior regra, as conclusões são semelhantes às obtidas para os rendimentos de 2023, com impactos mais elevados entre o sexto e o décimo decil, onde os impactos se situam entre 310 euros no décimo decil e 379 euros no sexto decil.

Quanto aos indicadores de desigualdade, regista-se uma melhoria em todos os indicadores considerados, com o índice de Gini a reduzir 0,15 p.p., passando de 38,76 para 38,61, a redistribuição relativa melhora 0,35 p.p. e a progressividade 1,96 p.p.

**ARTIGO 03 • 2023****A reforma do mínimo de existência****5.4. Resumo dos impactos da reforma do mínimo de existência**

Em anexo, são apresentadas tabelas com o resumo dos impactos da reforma do mínimo de existência, em comparação com a manutenção da anterior regra, considerando que todos os sujeitos passivos atingem o limite das deduções por despesas gerais familiares em 2023 e 2024 e que o valor do mínimo de existência, segundo a anterior regra, é igual ao valor de referência da nova regra.

Pode-se verificar que o número de agregados beneficiados é crescente ao longo dos anos, assim como o valor médio do benefício, quer medido em termos absolutos, quer em termos relativos relativamente ao rendimento disponível.

A medida origina um aumento do rendimento a agregados enquadrados até ao sétimo decil (em 2022 apenas beneficia agregados até ao sexto decil), sendo no quinto escalão onde se encontra o maior número de agregados e onde o benefício tem o maior impacto relativo.

O índice de Gini regista uma redução crescente ao longo dos três anos considerados, passando duma redução de 0,5 p.p. em 2022 para 0,15 p.p. em 2024. A capacidade redistributiva e a progressividade do imposto melhoram de forma significativa, com a redistribuição relativa a aumentar 0,35 p.p. em 2024 e a progressividade a registar uma variação positiva de 1,96 p.p. (0,11 p.p. e 0,55 p.p. em 2022, respetivamente).

**6. Conclusão**

Este trabalho teve como objetivo avaliar as alterações à regra da regra do mínimo de existência estabelecida na LOE 2023 e os seus impactos no rendimento disponível nos agregados, na receita do Estado e na desigualdade social.

Os resultados obtidos permitem concluir que a reforma do mínimo de existência virá a beneficiar 493 mil agregados em 2022, 629 mil em 2023 e 959 mil em 2024 (considerando que o valor do mínimo de existência se mantém em 10 640 euros), com aumentos do rendimento disponível, comparativamente com a regra anterior.

Também se verificou uma melhoria no índice de Gini em todos os anos considerados, assim como a

progressividade e a redistribuição por parte do imposto.

A nova regra veio também terminar com duas distorções que eram causadas pela anterior regra: a tributação de parte dos rendimentos a uma taxa marginal de 100% e a atribuição do benefício do mínimo de existência a agregados com rendimentos brutos elevados.

Por outro lado, em 2024, pela primeira vez desde a entrada em vigor do CIRS, os sujeitos passivos que auferem uma remuneração igual à RMMG vão ter imposto a pagar, o que acontece devido ao valor de referência mínimo ser igual à RMMG de 2023.

No entanto, alguns sujeitos passivos podem ver o valor do seu imposto aumentar em virtude de terem deduções à coleta inferiores ao limite de dedução para despesas gerais familiares.

Considerando que são os agregados mais idosos, e por vezes mais vulneráveis, que na sua maioria não atingem o limite das deduções à coleta, seria importante reforçar o alerta às famílias para a necessidade de exigir faturas no momento da compra de bens ou serviços.

## Referências Bibliográficas:

Gini, C. (1912), Variabilità e mutabilità. Reprinted in Memorie di metodologica statistica (Ed. Pizetti E, Salvemini. T). Rome: Libreria Eredi Virgilio Veschi.

Kakwani, N.C. (1977), Measurement of Tax Progressivity: An International Comparison. Economic Journal 87: 71-80

Mergulhão, A. (2020), Indicadores de Desigualdades Fiscais e de Rendimento. Artigo 01/2020, GPEARI. <https://www.gpeari.gov.pt/documents/35086/48421/Artigo-01-2020-Indicadores-de-Desigualdades.pdf/fa93c210-550d-e207-399f-42879411cfd0?t=1584988486990>

Reynolds, M. and Smolensky, E. (1977), Public Expenditures, Taxes, and the Distribution of Income: The United States. 1950, 1961, 1970, Academic Press, New York.

**ARTIGO 03 • 2023**

**A reforma do mínimo de existência**

**Anexos:**

**Tabela A.1: Impactos da reforma do mínimo de existência, por decis – rendimentos de 2022**

| Decil    | rendimento mediano | agregados beneficiados     |                         |                                   |                                       |
|----------|--------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|
|          |                    | n.º agregados beneficiados | % do total de agregados | Impacto médio por sujeito passivo | impacto em % do rendimento disponível |
| Decil 1  | 2 791,2            | 292                        | 0,1                     | 58,5                              | 1,5                                   |
| Decil 2  | 5 894,9            | 24 410                     | 5,0                     | 85,8                              | 1,6                                   |
| Decil 3  | 7 828,6            | 42 828                     | 8,7                     | 102,9                             | 1,3                                   |
| Decil 4  | 9 504,0            | 53 415                     | 10,8                    | 110,6                             | 1,2                                   |
| Decil 5  | 10 474,0           | 351 807                    | 71,4                    | 158,1                             | 1,5                                   |
| Decil 6  | 12 102,9           | 20 319                     | 4,1                     | 167,5                             | 1,5                                   |
| Decil 7  | 14 308,2           |                            |                         |                                   |                                       |
| Decil 8  | 17 920,9           |                            |                         |                                   |                                       |
| Decil 9  | 24 755,5           |                            |                         |                                   |                                       |
| Decil 10 | 41 469,6           |                            |                         |                                   |                                       |
| Total    | 11 247,1           | 493 071                    | 100,0                   | 144,9                             | 1,5                                   |

**Tabela A.2: Impactos da reforma do mínimo de existência, por decis – rendimentos de 2023**

| Decil    | rendimento mediano | agregados beneficiados     |                         |                                   |                                       | agregados prejudicados     |                         |                                   |                                       |
|----------|--------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|
|          |                    | n.º agregados beneficiados | % do total de agregados | Impacto médio por sujeito passivo | impacto em % do rendimento disponível | n.º agregados beneficiados | % do total de agregados | Impacto médio por sujeito passivo | impacto em % do rendimento disponível |
| Decil 1  | 2 960,1            | 319                        | 0,1                     | 57,9                              | 1,4                                   | 61                         | 0,2                     | 50,6                              | 1,1                                   |
| Decil 2  | 6 102,9            | 25 625                     | 4,1                     | 118,5                             | 2,0                                   | 965                        | 3,6                     | 69,6                              | 1,1                                   |
| Decil 3  | 8 115,3            | 35 977                     | 5,7                     | 134,8                             | 1,6                                   | 1 719                      | 6,5                     | 147,5                             | 1,8                                   |
| Decil 4  | 9 930,7            | 52 039                     | 8,3                     | 135,6                             | 1,4                                   | 1 540                      | 5,8                     | 250,8                             | 2,6                                   |
| Decil 5  | 10 982,5           | 282 913                    | 44,9                    | 239,5                             | 2,1                                   | 5 466                      | 20,6                    | 142,3                             | 1,3                                   |
| Decil 6  | 12 697,7           | 189 893                    | 30,2                    | 219,3                             | 1,8                                   | 10 564                     | 39,9                    | 374,3                             | 2,9                                   |
| Decil 7  | 15 004,4           | 42 773                     | 6,8                     | 275,6                             | 1,9                                   | 4 633                      | 17,5                    | 394,1                             | 2,7                                   |
| Decil 8  | 18 821,4           | 0                          | 0,0                     | 0,0                               | 0,0                                   | 1 104                      | 4,2                     | 394,0                             | 2,1                                   |
| Decil 9  | 26 034,6           | 0                          | 0,0                     | 0,0                               | 0,0                                   | 202                        | 0,8                     | 329,8                             | 1,3                                   |
| Decil 10 | 43 556,7           | 0                          | 0,0                     | 0,0                               | 0,0                                   | 239                        | 0,9                     | 308,2                             | 0,1                                   |
| Total    | 11 793,0           | 629 539                    | 100,0                   | 216,3                             | 1,9                                   | 26 493                     | 100,0                   | 296,0                             | 2,0                                   |

**Tabela A.3: Impactos da reforma do mínimo de existência, por decis – rendimentos de 2024**

| Decil    | rendimento mediano | agregados beneficiados     |                         |                                   |                                       | agregados prejudicados     |                         |                                   |                                       |
|----------|--------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|
|          |                    | n.º agregados beneficiados | % do total de agregados | Impacto médio por sujeito passivo | impacto em % do rendimento disponível | n.º agregados beneficiados | % do total de agregados | Impacto médio por sujeito passivo | impacto em % do rendimento disponível |
| Decil 1  | 3 125,6            | 385                        | 0,0                     | 69,3                              | 1,5                                   | 85                         | 0,4                     | 58,6                              | 1,3                                   |
| Decil 2  | 6 476,3            | 44 450                     | 4,7                     | 139,9                             | 2,1                                   | 1 014                      | 4,5                     | 82,2                              | 1,2                                   |
| Decil 3  | 8 599,4            | 61 174                     | 6,4                     | 168,8                             | 1,9                                   | 1 649                      | 7,3                     | 168,9                             | 2,0                                   |
| Decil 4  | 10 530,0           | 209 622                    | 22,0                    | 218,8                             | 2,0                                   | 2 387                      | 10,5                    | 169,5                             | 1,6                                   |
| Decil 5  | 11 514,9           | 411 623                    | 43,1                    | 344,2                             | 2,9                                   | 4 674                      | 20,6                    | 169,4                             | 1,4                                   |
| Decil 6  | 13 296,3           | 181 367                    | 19,0                    | 196,1                             | 1,5                                   | 8 615                      | 38,0                    | 369,8                             | 2,8                                   |
| Decil 7  | 15 701,0           | 45 461                     | 4,8                     | 255,6                             | 1,7                                   | 3 161                      | 13,9                    | 342,2                             | 2,2                                   |
| Decil 8  | 19 673,7           | 0                          | 0,0                     | 0,0                               | 0,0                                   | 739                        | 3,3                     | 358,4                             | 1,8                                   |
| Decil 9  | 27 194,4           | 0                          | 0,0                     | 0,0                               | 0,0                                   | 157                        | 0,7                     | 309,6                             | 1,2                                   |
| Decil 10 | 45 531,3           | 0                          | 0,0                     | 0,0                               | 0,0                                   | 208                        | 0,9                     | 315,2                             | 0,1                                   |
| Total    | 12 358,2           | 954 082                    | 100,0                   | 263,4                             | 1,8                                   | 22 689                     | 100,0                   | 273,7                             | 1,9                                   |

**Tabela A.4: Impactos da reforma do mínimo de existência nos indicadores de desigualdade**

|                         | 2022         |            |          | 2023         |            |          | 2024         |            |          |
|-------------------------|--------------|------------|----------|--------------|------------|----------|--------------|------------|----------|
|                         | Regra antiga | Nova regra | Variação | Regra antiga | Nova regra | Variação | Regra antiga | Nova regra | Variação |
| Índice de Gini          | 39,11        | 39,06      | -0,05    | 39,03        | 38,96      | -0,07    | 38,76        | 38,61      | -0,15    |
| Redistribuição relativa | 10,34        | 10,45      | 0,11     | 10,73        | 10,89      | 0,16     | 10,55        | 10,89      | 0,35     |
| Progressividade         | 34,89        | 35,55      | 0,66     | 35,43        | 36,46      | 1,03     | 33,86        | 35,82      | 1,96     |